



PARECER

Ementa: Liga Nacional de Judô - autonomia de organização e funcionamento – Desnecessidade da LNJ ou suas Ligas Estaduais filiadas vincularem-se a outras instituições desportivas.

I - RELATÓRIO

Trata-se a presente consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. **Galileu José de Paiva Filho**, Presidente da Liga Nacional de Judô, solicitando esclarecimentos acerca validade e regularidade jurídica da representatividade da entidade denominada Liga Nacional de Judô – LNJ.

Justifica o Exmo. Sr. Presidente que o pedido de consulta é baseado em solicitações das Ligas Estaduais vinculadas a esta entidade.

Nesta trilha, a consulta perpassa pelos seguintes questionamentos:

- 1 – No ordenamento jurídico pátrio, a legislação autoriza a criação de Ligas para a representação dos clubes? Existindo referida legislação, qual seria esta e o que a mesma aborda?
- 2 – A entidade denominada Liga Nacional de Judô, diante da sua documentação existente, estaria devidamente enquadrada na legislação pátria?
- 3 – Em um passado recente, houve grande exposição pública sobre a legalidade das Ligas, com a criação da denominada “Primeira Liga”, por clubes alguns de Futebol Profissional. Como ficou decidida esta questão?

Este, o sucinto relatório.

II - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PÁTRIA ACERCA DO TEMA

Sobre a legislação pátria, destaca-se:

Constituição federal:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
(...)”(destacamos)

Em relação a questão das Ligas, a primeira legislação que abordou expressamente o tema é a lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, denominada vulgarmente de “Lei Zico”. Esta lei dispunha o seguinte:

Art. 12. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais e competições, seriadas ou não, observadas as disposições estatutárias das entidades de administração do desporto a que pertençam.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo é facultado às entidades de prática desportiva participar, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estejam filiadas.

A lei Zico foi revogada pela lei 9.615/98, vulgarmente denominada de “lei Pelé”. Esta lei, com várias menções às Ligas desportivas, predispõe o seguinte:

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. **O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:**

I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;

II - o Comitê Paralímpico Brasileiro;

III - as entidades nacionais de administração do desporto;

IV - as entidades regionais de administração do desporto;

V - as ligas regionais e nacionais;

VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.

VII - a Confederação Brasileira de Clubes.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

(...)

§ 2o As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1o (VETADO)

§ 2o As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3o As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4o Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5o É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Em um resumo do que predispõe a legislação supra, a Lei Pelé manteve a previsão de constituição e funcionamento das ligas anteriormente dispostas na Lei Zico. Porém, o artigo 13 da Lei Pelé incluiu as ligas regionais e nacionais **como parte integrante do Sistema Nacional do Desporto**, que congrega também entidades como o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê Paraolímpico Brasileiro, as entidades de administração do desporto (confederações e federações de cada modalidade e as entidades de prática desportiva (clubes).

O artigo 16 define as ligas como pessoas jurídicas de direito privado com organização e funcionamento autônomos, e competências definidas nos seus estatutos. **O § 2º do artigo 16 da Lei Pelé faculta às ligas filiarem-se ou vincularem-se às entidades de administração, vedando, sob qualquer pretexto, a obrigatoriedade dessa filiação ou vinculação como condição de reconhecimento das ligas pelas entidades de administração.**

O artigo 20 da Lei Pelé prevê a possibilidade de as entidades de administração se organizarem em ligas, assim como contempla as regras gerais a respeito do tema.

Posteriormente, houve a publicação do Decreto nº 3.944/01, que regulamenta a Lei Pelé especificamente no que diz respeito às ligas. Este Decreto foi revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.984/13, que prevê, expressamente:

Art. 12. As ligas desportivas nacionais e regionais de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, são pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, dotadas de autonomia de organização e funcionamento, com competências definidas em estatutos.

Parágrafo único. As ligas desportivas constituídas na forma da lei integram o Sistema Nacional do Desporto.

Art. 13. As ligas constituídas com finalidade de organizar, promover ou regulamentar competições nacionais ou regionais, envolvendo atletas profissionais, equiparam-se, nos termos do § 6º do art. 20 da Lei nº 9.615, de 1998, às entidades de administração do desporto, devendo em seus estatutos observar as mesmas exigências a estas previstas.

§ 1º Os estatutos das ligas, independente da circunstância de equiparação às entidades de administração do desporto, deverão prever a inelegibilidade de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas de livre nomeação, conforme o art. 23, caput, inciso II, da Lei nº 9.615, de 1998.

§ 2º As ligas, as entidades a elas filiadas ou vinculadas, independente da equiparação às entidades de administração do desporto, e os atletas que participam das competições por elas organizadas subordinam-se às regras de proteção à saúde e à segurança dos praticantes, inclusive as estabelecidas pelos organismos intergovernamentais e entidades internacionais de administração do desporto.

Este é o histórico brasileiro acerca das legislações aplicáveis ao sistema de Ligas, devidamente atualizado.

Exposto o histórico da legislação pertinente, passo a opinar:

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão apreciada pelo presente parecer foi em um passado recente objeto de debates jurídicos no futebol, pelo fato da Confederação Brasileira de Futebol informar que afastaria os clubes que se filiassem em Ligas Independentes (apesar do fato que outras Ligas independentes já haviam sido criadas no futebol com o total respaldo desta Confederação Desportiva). **Porém, a questão jurídica acerca do fato em debate é bastante clara, e a maioria maciça dos juristas consultados, possui uma opinião única a respeito.**

Conforme a Constituição da República, legislação máxima do nosso ordenamento pátrio informa, **deve ser respeitada a autonomia de cada entidade desportiva quanto a sua organização e funcionamento.** A legislação é bastante clara e específica no tocante a esta premissa, afastando qualquer necessidade da LNJ, das Ligas Estaduais, bem como de qualquer clube filiado às Ligas Estaduais integrantes da LNJ, filiar-se ou manter-se filiado a qualquer outra entidade que não a LNJ, uma vez que a Liga Nacional de Judô possui plena e incontestável autonomia legal para gerir os seus filiados, expedir graduações, dentre várias outras atribuições.

Além da Constituição da República, nada menos do que 04 (quatro) legislações infraconstitucionais dispuseram sobre o tema, sendo duas leis ordinárias e dois decretos. Todos acompanham o texto constitucional e mais: reforçam o que ali está contido quanto à autonomia das Ligas Desportivas. Salienta-se ainda mais: A lei 9.615/98 predispõe que **“As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.”**

Ateando-se a minúcias, e analisando pormenorizadamente a documentação da Liga Nacional de Judô, ressalta-se que a mesma está devida e plenamente constituída, regularmente cadastrada e está registrada nos órgãos públicos cabíveis, atendendo a todos os requisitos legais para o seu pleno funcionamento. Ademais, diversos órgãos públicos já analisaram a documentação desta entidade e atestaram a sua plena efetividade.

Resta, portanto, mais do que claro que tanto a LNJ, suas Ligas Estaduais integrantes, e qualquer clube filiado a estas Ligas Estaduais, que não existe qualquer necessidade destas filiarem a qualquer outra entidade, e qualquer alegação em contrário poderá sujeitar-se às cominações legais decorrentes do ato.

E esclarecendo alguma dúvida que pôde ensejar este parecer, no tocante a questão do futebol, **a questão ali debatida não teve qualquer análise jurídica.** Tratou-se de clubes que quiseram filiar-se a duas entidades (Primeira Liga e CBF), e disputar os campeonatos das duas entidades. As duas entidades estavam plenamente e juridicamente regularizadas de acordo com a legislação desportiva. Só que uma delas (CBF) de forma política, decidiu que os clubes que se filiassem em Ligas iriam ser excluídos dos seus quadros. Neste caso, os clubes, se quisessem, poderiam inclusive se desvincular da CBF e permanecerem apenas na Liga (que estariam juridicamente respaldados como clubes de futebol). Só que, logicamente esta opção exigida pela CBF seria economicamente prejudicial aos clubes, uma vez que os campeonatos exclusivos da CBF garantem vaga para os campeonatos organizados pela FIFA.

Trespasando esta situação do futebol ao caso em tela: **A Liga Nacional de Judô possui autonomia para representar as Ligas Estaduais, e estas Ligas Estaduais os seus clubes integrantes, de acordo com a lei.**

Destacamos ainda a capilaridade e potencialidade da Liga Nacional de Judô, filiada a instituições nacionais e internacionais de renome, tais como a União Pan-Americana de Judô e a Federação Mundial de Judô (o que significa que os atletas filiados à LNJ podem disputar os campeonatos destas entidades), fundada há décadas, com professores de renome, estrutura própria, vários campeonatos sob sua titularidade e cujas graduações dos atletas e professores concedidas pela entidade são reconhecidas e respeitadas nacional e internacionalmente.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, S.M.J., concluímos ser visível que tanto a LNJ como a qualquer Liga Estadual e clube filiado a estas Ligas Estaduais não necessitam de vinculação ou filiação a qualquer outra entidade, possuindo plena e total autonomia para administrar e graduar os seus alunos.

Cabe, portanto, às Ligas Estaduais e aos clubes escolher qual entidade (desde esta outra entidade esteja também devidamente regularizada de acordo com a lei) irá representá-los.

Se o estatuto destas entidades permitir, podem os clubes optar inclusive em filiar em duas instituições, se os mesmos quiserem participar dos campeonatos de todas as instituições.

Destarte, no caso das ameaças, comunicados arbitrários ou abusivos, ou qualquer tipo de assédio perpetrado por outra entidade, opino que a Liga Nacional de Judô ou a Liga Estadual que estiver sendo ameaçada acione o Poder Judiciário em uma ação de perdas e danos, incluindo os danos morais eventualmente causados.

É o parecer, ***sub censura***.

Belo Horizonte, 30 de março de 2018.

Rodrigo Bento Moreira

Membro Colaborador e Delegado da Ordem dos Advogados do Brasil pelo período de 2007 a 2015

Graduado em Direito – PUC Minas

Pós Graduado Lato Sensu em Direito Civil e Processo Civil – UNIPAC

Pós Graduado Lato Sensu em Direito Ambiental – PUC Minas

Pós Graduado Lato Sensu em Direito Tributário – PUC Minas

Pós Graduado *Legum Magister* em Direito Tributário – PUC Minas

Advogado – OAB/MG 97.499

Faixa Preta 2º Dan - LMJ